



Acórdão 01371/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 05919/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FUNCITEC - Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CRISTINA ENGEL DE ALVAREZ, DENIO REBELLO ARANTES

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador do FUNCITEC – Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Denio Rebello Arantes e Cristina Engel de Alvarez.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3484/2022, encampando integralmente a conclusão do Relatório Técnico RT 264/2022, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no **Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. **Denio Rebello Arantes e Cristina Engel de Alvarez**, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 4402/2022 da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento regular da Prestação de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão.

Ao avaliar a conformidade contábil, verifico a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis que demonstram que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro é igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário; entre os demonstrativos contábeis que demonstram que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual) informada no

Balanço Financeiro é igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário.

Mais ainda, verifico a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e na Reserva do RPPS; conformidade entre os demonstrativos contábeis que demonstram que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro é igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário; aqueles que demonstram que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro é igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário; aqueles que demonstram que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro é igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior); aqueles que demonstram que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro é igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual); e aqueles que demonstram que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) é igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial.

Além disso, ao confrontar os totais dos saldos devedores e credores, verifico a observância do método das partidas dobradas, sendo os saldos devedores iguais aos saldos credores; quanto à despesa executada em relação à dotação atualizada, verifico que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

No que tange ao saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades, verifico que as demonstrações contábeis expressam a realidade dos saldos constantes dos extratos bancários. Ao analisar o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, verifico que na Unidade Gestora em exame não constam inventariados bens móveis, intangíveis e em almoxarifado. Não obstante, verifico o FUNCITEC não está sujeito ao registro de depreciação, amortização e exaustão e que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias diante do fato de que a referida Unidade Gestora não possui quadro de servidores.

Pois bem.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30 de março de 2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO po que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1371/2022-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Denio Rebello Arantes e Cristina Engel de Alvarez, nos termos do inciso I, do artigo 84, da

Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária Geral das Sessões ad hoc